



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0110/2026

Dispõe sobre a cessão de uso de espaços físicos em imóveis de propriedade do Estado de Santa Catarina, sob a administração do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina e estabelece outras providências.

Autor: Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Relator: Deputado Pepê Collaço

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 0110/2026, de iniciativa do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. A proposição legislativa tem como objetivo central autorizar o Poder Judiciário catarinense a formalizar a cessão de uso de espaços físicos em imóveis de propriedade do Estado, mas que se encontram sob sua direta administração, para o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE-SC). A finalidade específica dessas cessões é viabilizar a instalação e o adequado funcionamento de cartórios eleitorais, fortalecendo a estrutura da Justiça Eleitoral em diversas comarcas do estado.

Na detalhada exposição de motivos que acompanha o Projeto de Lei, o órgão proponente apresenta as razões de interesse público que fundamentam a medida, asseverando o seguinte:

“JUSTIFICATIVA

Por meio de expediente encaminhado ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina manifestou interesse na utilização de espaços físicos localizados em diversos fóruns do Poder Judiciário catarinense, com a finalidade de instalar e manter o funcionamento de cartórios eleitorais nas comarcas.

A solicitação fundamenta-se na necessidade de garantir condições adequadas para o atendimento ao eleitor, o desenvolvimento das atividades administrativas e jurisdicionais da Justiça Eleitoral e o cumprimento das atribuições legais de cada zona eleitoral. Diversas unidades eleitorais atualmente enfrentam limitações estruturais, seja pela inadequação de imóveis locados, seja pela insuficiência de área, o que compromete a eficiência e a qualidade do serviço público prestado.

Os fóruns de algumas comarcas do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, por sua vez, podem absorver temporariamente, com menor impacto, a necessidade apontada, uma vez que dispõem de espaços acessíveis e compatíveis com a instalação de atividades cartorárias eleitorais.

Ressalta-se que a cooperação entre o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e o Tribunal Regional Eleitoral é tradicional e consolidada, materializando-se tanto pela atuação dos magistrados estaduais que acumulam a jurisdição eleitoral, quanto por iniciativas administrativas e operacionais desenvolvidas conjuntamente. Em 2025, essa parceria foi formalizada pelo Protocolo de Intenções nº 72/2025, que estabeleceu a realização de estudos sobre a futura cessão de

uso de espaços físicos dos fóruns para acolher zonas eleitorais. A verificação dos espaços disponíveis já se iniciou com a análise técnica e demonstração de viabilidade estrutural, sem prejuízo ao funcionamento das unidades judiciárias do Poder Judiciário catarinense.

A cessão de salas e áreas internas, de forma gratuita, representa medida de manifesto interesse público, pois aprimora a prestação jurisdicional eleitoral, fortalece o acesso à justiça e incrementa a eficiência administrativa.

Importante destacar que a formalização das cessões de uso requer autorização legislativa específica, conforme os parâmetros de gestão patrimonial aplicáveis ao Poder Judiciário. O presente Projeto de Lei visa justamente atender a essa exigência, permitindo que o Tribunal de Justiça formalize, com o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, termos de cessão de uso referentes às comarcas tecnicamente habilitadas e cujas direções de foro tenham confirmado a disponibilidade dos espaços.

Diante do exposto e considerando o interesse público envolvido, a otimização do patrimônio do Estado, a economicidade na administração dos recursos e o fortalecimento da cooperação institucional entre o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, solicita-se a aprovação do presente Projeto de Lei.”

Após o recebimento e o devido despacho pela Mesa Diretora, que determinou a distribuição da matéria para a análise das comissões permanentes competentes, a proposição foi lida no expediente da sessão plenária e, subsequentemente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça.

Na qualidade de presidente deste colegiado e nos termos das prerrogativas regimentais, avoquei a relatoria do presente Projeto de Lei.

É o relatório.

II – VOTO

Ao examinar o Projeto de Lei nº 0110/2026 e a documentação que o instrui, a análise desta relatoria se concentra nos pressupostos de **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa**, conforme a competência atribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa. O mérito da proposição, embora relevante, será objeto de apreciação aprofundada pelas comissões temáticas, cabendo a este voto a verificação da sua admissibilidade e conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

De início, no que diz respeito ao aspecto da **constitucionalidade formal**, a iniciativa legislativa mostra-se plenamente adequada. A proposição visa obter autorização legislativa para a utilização gratuita de bens imóveis pertencentes ao Estado. Tal providência encontra amparo direto e obrigatório no disposto no artigo 12, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que estabelece de forma inequívoca:

Art. 12. São bens do Estado:

(...)

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.

A norma constitucional estadual é cristalina ao submeter a utilização gratuita de imóveis públicos à chancela do Poder Legislativo. O projeto em análise, portanto, não apenas é uma via adequada, mas a única via juridicamente

correta para concretizar a pretensão do Poder Judiciário. Ao submeter a matéria a esta Assembleia Legislativa, o proponente demonstra respeito à competência constitucional deste Parlamento para deliberar sobre a gestão do patrimônio público estadual, consolidando a harmonia e a independência entre os Poderes. A proposição materializa, assim, o exercício regular da competência fiscalizatória e deliberativa do Legislativo sobre atos de disposição patrimonial do Estado.

Sob o prisma da **constitucionalidade material** e da **legalidade**, a proposição também se revela irretocável. A cessão de uso de bens públicos entre entes da administração é um instrumento jurídico consolidado, destinado a viabilizar a cooperação mútua e a consecução de finalidades de interesse público. No caso em tela, a medida proposta alinha-se perfeitamente aos princípios que regem a Administração Pública, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, notadamente os princípios da eficiência, da economicidade e, primordialmente, do interesse público.

Aliás, o projeto promove a eficiência administrativa ao otimizar o uso de estruturas públicas já existentes. A cessão de espaços ociosos ou subutilizados nos fóruns estaduais para abrigar cartórios eleitorais evita a necessidade de o Tribunal Regional Eleitoral incorrer em despesas com a locação de novos imóveis, representando uma significativa economia de recursos públicos. Essa cooperação interinstitucional, entre um órgão do Poder Judiciário Estadual e um órgão do Poder Judiciário da União, materializa uma gestão pública racional, integrada e voltada para a maximização dos resultados com o menor custo possível para a sociedade.

Ademais, a proposição respeita a **autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário**, assegurada pelo artigo 99 da Constituição Federal. O projeto de lei não impõe a cessão, mas *autoriza* o Tribunal de Justiça a realizá-la, conferindo ao órgão a discricionariedade para analisar a conveniência e a oportunidade de cada cessão, conforme explicitado no artigo 3º do texto proposto. Essa abordagem preserva a prerrogativa do Judiciário de gerir os bens que estão sob sua administração, em conformidade com suas necessidades e seu planejamento estratégico.

No que tange à **técnica legislativa**, o texto do Projeto de Lei nº 0110/2026 demonstra clareza, precisão e completude.

Dessa forma, a análise dos aspectos formais e materiais da proposição permite concluir por sua plena compatibilidade com a Constituição Federal, a Constituição Estadual. O projeto atende a um claro interesse público, promove a eficiência e a economicidade na gestão pública e utiliza o instrumento jurídico adequado para seus fins, respeitando as competências constitucionais dos Poderes envolvidos.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, 145, caput, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela ADMISSIBILIDADE do prosseguimento da regimental tramitação processual do Projeto de Lei nº 0110/2026.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,
em 25/03/2026, às 10:28.
